AÇÃO ORIGINÁRIA 2.362 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: GILBERTO PIMENTEL DE MENDONÇA GOMES JUNIOR
ADV.(A/S)	: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, na origem, por Gilberto Pimentel de Mendonça Gomes Junior, juiz federal substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, contra a União, com o objetivo de condená-la ao pagamento de verbas indenizatórias a título de auxílio-moradia.

A parte Autora alega, em síntese, (a) o não recebimento da verba indenizatória de auxílio-moradia durante o período de 23/5/2013 a 17/6/2014, em que residiu nas cidades de Boa Vista-RR e Feira de Santana/BA; (b) o direito à percepção da referida verba com fundamento no art. 65, II, da Lei complementar 35/1979, com a redação dada pela Lei Complementar 56/1986, em razão da recepção das referidas normas pela Carta Magna; (c) no art. 227, VIII, da Lei Complementar 75/1993, em razão da simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público; e (d) a previsão constitucional da simetria no art. 129, § 4º, da Constituição Federal e o seu reconhecimento pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução 133/2011.

Sustenta, ainda, que os Tribunais Superiores, entre eles, o STF, o STJ e o TST, proferiram decisões administrativas, reconhecendo, aos juízes auxiliares lotados em seus respectivos quadros, o direito ao recebimento da verba ora pleiteada.

Declara também que, no período em destaque, não foi beneficiado com imóveis funcionais nas cidades em que foi lotado. Como consequência, o Magistrado possuiria direito ao benefício pleiteado.

Em peça contestatória, a União suscitou que o auxílio-moradia foi reconhecido aos juízes federais, por decisão cautelar proferida por esta CORTE, na AO 1.773/DF, razão pela qual o Conselho da Justiça Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747843472.

editou a Resolução 310/2014, disciplinando o pagamento da referida vantagem, com efeitos financeiros a partir de 15/9/2014. Inexistindo, portanto, previsão legal para o pagamento retroativo da verba pleiteada.

Em manifestação posterior, a União suscitou a competência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a apreciar a presente demanda, tendo em vista que a questão discutida nos autos tem repercussão em toda a magistratura federal.

Em 22/3/2018, o Juízo Federal da 27ª Vara Federal do Distrito Federal determinou a remessa dos autos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, alegando incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a presente causa, sob o fundamento de que "*não há dúvida de que se cuida de ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, uma vez que se trata, por um lado, de verba exclusiva da classe dos magistrados, do que é prova o fato de que é prevista na LOMAN, at. 65, II, e regulamentada por Resolução do Conselho Nacional de Justiça. Por outro lado, cuida-se de causa de interesse de toda a classe, excetuada a pequena parcela de magistrados que dispõe de residência oficial*".

É o relatório.

Segundo dispõe o art. 102, I, *n*, da Carta Magna, compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

> I - processar e julgar, originariamente:
> (...)
> n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

Cumpre destacar, no entanto, que esta CORTE firmou entendimento no sentido de que *falecerá competência originária ao Supremo Tribunal Federal quando o objeto da causa não envolver direitos, interesses ou vantagens que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747843472.

digam respeito, unicamente, à própria Magistratura (AO 2.136, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 8/6/2017).

Em igual sentido cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO. **CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES.** RECURSO MANEJADO EM 21.02.2014.
>
> 1. **O art. 102, I, n, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados**.
>
> 2. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, n, da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, l, da Carta Política). Precedentes: AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJE* de 17.9.2014; Rcl 15.637-AgR/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, *DJE* de 26.8.2014; e Rcl 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJE* de 06.10.2014.
>
> 3. Agravo regimental conhecido e não provido (RCL 16.971-AgR/MT, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 16/5/2016). (sem destaques no original)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO MORADIA. INTERESSE DA MAGISTRATURA.
>
> **A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que o art. 102, I, *n*, da Constituição não incide quando os interesses debatidos não sejam exclusivos dos magistrados.**
>
> Agravo regimental a que se nega provimento (RCL 18.471-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/11/2016). (sem destaques no original)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747843472.

> CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. **ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA.** PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (RCL 15.637-AgR/CE, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 26/8/2014). (sem destaques no original)

É o ocorre na presente hipótese, ante a não instauração de litígio concernente à interesse específico e exclusivo da Magistratura.

A análise desta causa revela a existência, na origem, de ação ordinária proposta por juiz federal substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, contra a União, com o objetivo de condená-la ao pagamento de verbas indenizatórias a título de auxílio-moradia.

Sobre o tema, esta CORTE já decidiu, recentemente, por sua incompetência para apreciação de tais causas:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. **AUXÍLIO MORADIA. LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO**. SIMETRIA COM MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LC 75/93. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA.** AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FORMAL DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. I**NCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**
>
> 1. **A instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, "n", da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público.** Precedentes: AO 2.126, redator para acórdão Min. Edson

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747843472.

> Fachin, DJe 9.3.2017; Rcl 16.597, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje 19.02.2014.
>
> 2. Na espécie, ple**iteia-se o pagamento de auxílio-moradia com fundamento no art. 227, VIII, da LC 75/93 e na simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal, em razão do exercício de funções em município classificado pela Portaria-PGR 484/2006 como localidade de difícil acesso**.
>
> 3. **A causa de pedir revela circunstância excepcional que interessa apenas a magistrados lotados em municípios considerados de difícil acesso, e não a toda a magistratura.** Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AO 2059 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, DJe de 20/9/2017). (sem destaques no original)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
>
> 2. **Magistrado. Auxilio moradia. Competência do Supremo Tribunal Federal. Não ocorrência. Prerrogativa de outras carreiras do serviço público. Ausência de interesse exclusivo da magistratura**. Precedente: RCL 16.597/CE.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (ARE 862052 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe de 17/4/2015). (sem destaques no original)

A pretensão aqui formulada é individual, ao passo que a competência originária desta CORTE, estabelecida no artigo 102, I, alínea '*n*', da Constituição Federal, depende de interesse – direto ou indireto – de todos os membros da Magistratura, o que não ocorre no presente caso.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE AÇÃO ORIGINÁRIA, em face da manifesta incompetência desta CORTE para a apreciação da causa. Devolva-se o processo ao Juízo da 27ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747843472.

Publique-se.
Brasília, 30 de julho de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747843472.